



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.900304/2006-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-000.803 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** R. A. CASTRO GREIDANUS - SERVIÇOS AGRÍCOLAS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declaração de Compensação - DCOMP

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP. DÉBITOS DECAÍDOS. NATUREZA CONFESSIONAL QUE SÓ SE APLICA A DECLARAÇÕES POSTERIORES A 31/10/2003.

Verificado que os débitos em questão, objeto de compensação formulada antes de 31/10/2003, não foram lançados de ofício, de um lado, ou declarados em DCTF, de outro, é de se reconhecer sua decadência, depois de esgotado o lustro preceituado pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Não há, então, que se homologar a compensação postulada, dado que perecido seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes, que não conheciam do recurso, por falta de objeto.

*(assinado digitalmente)*

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Trata o presente processo de compensação no valor de R\$ 1.869,37, formalizada por intermédio da PER/DCOMP nº 07245.96465.271003.1.3.04-0921, protocolizada em 27/10/2003, por meio da qual se postulou o ajuste entre créditos de pagamentos indevidos, de um lado, e débitos supostamente apurados pelo lucro presumido, relativos ao ano-calendário de 2002, decorrentes do fato de a interessada ter sido excluída da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, de outro lado.

Instruindo o pedido, consta cópia de DARF-Simples (código de receita 6106) de fl. 08.

A DRF em Ponta Grossa – PR, por meio do despacho decisório de fls. 02, tomou a seguinte decisão:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1869,37. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2008 (AR de fl. 13) e apresentou, em 21/08/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 01, por meio do qual esclareceu que, ao ser excluído do Simples, efetuou levantamento do valor total dos débitos pelo lucro presumido e recolheu as diferenças devidas, compensando os valores já recolhidos sob o código 6106, por meio desta PER/DCOMP, razão pela qual entende que o pleito deveria ser deferido.

A 2ª TURMA – DRJ EM CURITIBA – PR, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada, decidiu por não homologar a compensação, ementando sua exegese nos seguintes moldes:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/08/2002*

*PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO . DECADÊNCIA.*

*A apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir a Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.”*

Cientificado em 20/02/2009, interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 11/03/2009, recurso a este conselho, erigindo considerações similares àquelas apresentadas na peça inconformista.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Trata o pleito em apreço do PER/DCOMP de fls. 03 e ss., por meio do qual se apontou a existência de crédito referente a recolhimentos efetuados no bojo da sistemática do Simples (DARF de fl. 08), pertinentes ao período de apuração mensal findo em 31/08/2002, ulteriormente reputados indevidos, em decorrência da exclusão retroativa do contribuinte junto ao regime simplificado.

Citado crédito fora apresentado, então, para compensação junto a débitos do mesmo período, computados depois do desenquadramento da peticionária junto ao Simples, calculados segundo o regime ordinário de tributação pelo lucro presumido.

O despacho decisório inicialmente formatado, apostado às fls. 02, negou o encontro de contas pleiteado. Para tanto, a autoridade fiscal competente pontuou a inexistência do crédito, eis que, nos sistemas fazendários, a DARF indicada fazia frente a passivos efetivamente devidos, atinentes ao correspondente recolhimento mensal pela sistemática do Simples.

Ocorre, todavia, que a informação constante do sistema informatizado não levou em consideração a pretérita exclusão do contribuinte junto ao regime simplificado, nos termos que acima se relatou. À época da análise do pedido compensatório, não tinha o contribuinte refeito suas declarações, substituindo a DSPJ pela pertinente DIPJ / Lucro Presumido – razão pela qual a Fazenda, por lapso próprio, não modificou seus registros, fazendo neles constar o antigo enquadramento simplificado da pleiteante.

Pois bem. Apresentada a impugnação, o aresto recorrido indicou, escoreitamente, que os débitos objeto da compensação – CSLL, tocante ao 3º trimestre do ano-base de 2002, de um lado, e PIS, atinente ao mês de agosto de 2002, de outro – já tinham sido atingidos pela decadência tributária, antes da data de ciência do primeiro despacho decisório (04/08/2008). Assim seria, de fato, em virtude de a Fazenda jamais ter procedido à constituição dos referidos passivos, dentro de cinco anos contados da data de aperfeiçoamento dos fatos geradores pertinentes (31/08/2002, para o PIS, e 30/09/2002, para a CSLL), nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN.

Não há como se impugnar o entendimento do colegiado inferior. De fato, a decadência só teria sido obstada, no presente caso, se a Fazenda tivesse lançado, por meio de auto de infração, os valores de tributo calculados pelo regime do lucro presumido, depois de desenquadrado o contribuinte do Simples. Ao assim não proceder, deixou o Fisco que o lustro decadencial fosse computado ininterruptamente, vez que o contribuinte jamais confessou ditas dívidas, por meio de DCTF.

Ressalta a ocorrência da decadência o fato de a PER/DCOMP apresentada não servir ao fim de formalizar os débitos em questão. O caráter confessor das Declarações de Compensação, com efeito, só veio a ser prescrito pelo ordenamento a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 – diploma posterior ao átimo de transmissão do pedido em tela, materializado em 27/10/2003.

Não há razões, assim, para que se corrija o acórdão inferior. A interposição do recurso em tela só teve lugar, nestes termos devido ao fato de o contribuinte não ter entendido que a não homologação da compensação por ele postulada se deveu à inexistência dos débitos, e não à iliquidez do crédito.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para não homologar a compensação pleiteada, reconhecendo, em todo caso, a decadência dos débitos indicados para ajuste.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

*(assinado digitalmente)*

SELENE FERREIRA DE MORAES

Processo nº 10940.900304/2006-14  
Acórdão nº **1803-000.803**

**S1-TE03**  
Fl. 3

---

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator